

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2015

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o art. 242, da Lei Nº 8.069, de 30 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), revoga o inciso V, do parágrafo único, do art. 16, da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), revoga os arts. 18 e 19 do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 242, da Lei Nº 8.069, de 30 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), revoga o inciso V, do parágrafo único, do art. 16, da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), revoga os arts. 18 e 19 do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Art. 2º O art. 242, da Lei Nº 8.069, de 30 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (a) anos” (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso V, do parágrafo único, do art. 16, da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), e os arts. 18 e 19 do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É manifesta por toda a população brasileira, a necessidade não só da punição mais severa dos menores infratores, mas também uma punição mais severa para aqueles que, de alguma forma, contribuem para que crianças e adolescentes cometam atos infracionais análogos ao de crime.

Esta Casa já manifestou o mesmo sentimento de repúdio tanto aos que se utilizam dos menores como meio para cometimento de crimes, quanto aos que vendem, fornecem, ainda que gratuitamente, ou entregam, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo, conforme previsto na Lei Nº 8.069, de 30 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Porém, o dispositivo normativo presente no ECA, carece de atualização, tendo em vista, que a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada, Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 17, prevê apenamento de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, a quem, dentre outros verbos, vender de forma irregular armas, munições ou acessórios.

Prevendo ainda, a Lei do Estatuto do Desarmamento, em seu inciso V, parágrafo único, art. 16, o mesmo que prevê o art. 242, do ECA, um apenamento de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, aos que vendem, fornecem ainda que gratuitamente ou entregam, de qualquer forma, à criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

Demonstrando dessa feita, que os referidos dispositivos se encontram defasados, pois a venda ou qualquer outra forma de fornecimento a um menor de idade possui um apenamento menor do que aos que realizarem a venda a um maior de idade, não dando, dessa forma, a devida proteção às crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico pátrio, carece de atualização ainda, no que tange ao Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), pois o mesmo, em seus arts. 18 e 19 prevê um apenamento já atualizado por outro ordenamento normativo, o Estatuto do Desarmamento, que foi referendado pelo povo brasileiro, e que já revogou os referidos artigos de forma tácita, necessitando dessa previsão expressa, para evitar conflito jurisprudencial de interpretação e aplicação da lei.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Ordenamento Jurídico Pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT/SP